



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08
Recurso nº : 137.400
Matéria : IRPF – EX(S): 1993 e 1994
Recorrente : NILTON ALVES PIMENTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.953

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apura-se mensalmente e tributa-se na declaração de ajuste anual o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, excluindo-se da acusação valor com origem comprovada.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – OBRIGATORIEDADE – LIMITE – Restando, do lançamento, valor inferior ao limite obrigatório para a entrega, insubsiste a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON ALVES PIMENTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08
Acórdão nº : 102-46.953

Recurso nº : 137.400
Recorrente : NILTON ALVES PIMENTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/06/1998, auto de infração (fls. 1494/1571-Vol VI) para exigir o crédito tributário relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, por acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos abaixo:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física - IRPF	32.487,12
Juros de mora calculados até 30/04/1998	23.708,55
Multa proporcional passível de redução	24.365,34
Total do crédito tributário	80.561,01

Omissão de rendimentos - Acréscimo patrimonial a descoberto - Cr\$	
Fato gerador - mês	Valor tributável
09/92	57.219.690,89
10/92	541.121.823,74
03/93	110.061.274,44

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1573-Vol VI), alegando o que se segue:

**- No mês de Julho/92 a receita federal lançou como despesa a Nota fiscal 1946 Copril, no valor de Cr\$ 105.509.000,00, só que a despesa foi paga pelo Sr. Itelvo Alves Pimenta, conforme documento nº 01 em anexo. Vale salientar que o valor pago tomei emprestado do Sr. Itelvo, para pagamento no mês de Dezembro/92.*

- No mês de agosto/92 a receita federal lançou o valor de Cr\$ 291.000.000,00 referente aquisição de uma colheitadeira, o lançamento foi efetuado pelo contrato 92/1853-X, só que o valor lançado pela RF foi o de avaliação do equipamento. A máquina foi adquirida no mês de maio/92, pelo valor de Cr\$ 178.170.755,00 e não pelo valor lançado pela receita, documento Nº 05 em anexo, inclusive como pode observar o número de série do equipamento lançado no contrato é o mesmo da Nota fiscal nº 78435.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08

Acórdão nº : 102-46.953

- No mês de setembro/92 a receita federal lançou em duplicidade a aquisição de uma camioneta D-20 Custom/92, no valor de Cr\$ 188.000.000,00, documento nº 02 em anexo.

- No mês de setembro/92 a RF lançou como despesas as notas fiscais 003 e 004 no valor total de Cr\$ 618.500.347,53, referente a aquisição de 600 toneladas de adubo, só que da referida compra fiquei com apenas 400 toneladas, sendo 200 toneladas transferida para o Sr. Bazil Luiz Pimenta, conforme documento nº 03 em anexo, pela transferência (ou seja venda) ao Sr. Bazil, ele pagou a importância de Cr\$ 200.000.000,00, obs.: sendo portanto o valor pago de minha parte foi de Cr\$ 418.500.347,53.

- No mês de outubro/92 a receita federal lançou indevidamente a nota fiscal nº 517, da empresa Sementes Ina Ltda., em nome de Nilton Schwening, documento nº 04 em anexo.

- No mês de dezembro/92 a receita federal não lançou uma aplicação em RDB no valor de Cr\$ 100.000.000,00, no dia 03/12/92, e resgatada no dia 08/01/93, conforme comprovante nº 06 em anexo. Valor do resgate Cr\$ 126.902.565,15."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 3.631, de 07/11/2002 (fls. 1602/1610-Vol VI), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base tributável Cr\$ 57.219.690,89, em setembro/92, Cr\$ 448.511.564,11, em outubro/92 e Cr\$ 110.061.274,44, em março/93, referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização.

Assim, conforme demonstrativos de fls. 1609/1610–Vol VI, restou apenas um acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro/92, no montante de Cr\$ 92.610.259,63, equivalente a 23.947,87 UFIR (fl. 1608-Vol VI), que resulta na manutenção de R\$ 1.682,22 do valor do imposto originariamente lançado.

Em virtude de arguição semelhante no recurso, transcreve-se parte do voto condutor do acórdão que acata a alegação de lançamento indevido de despesa referente à nota fiscal de compra não efetuada pelo recorrente, mas pelo Sr. Nilto Schwening (fl. 1607-Vol VI):

"A fiscalização equivocou-se ao lançar (fls. 1525), em outubro/92, as despesas correspondentes à nota fiscal nº 517, emitida por Sementes Ina Ltda., em 28/10/92, no montante de Cr\$ 12.222.255,00, uma vez que o destinatário das mercadorias não é o contribuinte em questão, e sim o senhor Nilton Schwening. Além disso, a fazenda a que se destina a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08
Acórdão nº : 102-46.953

mercadoria não consta da listagem das propriedades exploradas pelo sujeito passivo (fl. 129). Por conseguinte tal importância será deduzida das despesas da atividade rural de outubro/92).

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 1615/1616-Vol VI), onde faz breve relato do julgamento de primeira instância para então alegar que:

3.1 O Relatório já se referiu ao equívoco praticado pela Autoridade Fiscalizadora.

3.2 Entretanto, o equívoco, foi bem mais amplo, em termos de valores.

3.3 Pois, também, as Notas Fiscais de nrs 483 e 485, de 21 e 22 de outubro de 1992, respectivamente, ambas no valor unitário de Cr\$ 12.222.255,00, totalizando Cr\$ 24.444.510,00, se referem ao mesmo Nilto Schwening, sendo computadas como despesas do recorrente.

3.4 Em anexo, junta-se cópias autenticadas as referidas Notas Fiscais.

3.5 Assim, igualmente este valor terá que ser deduzido das despesas da atividade rural do mês de outubro/92, do recorrente.

3.6 Por outro lado, a Autoridade Lançadora incluiu nas despesas da atividade rural, do mês de outubro de 1.992, as Notas Fiscais de nrs. 501 de 26/10, de Cr\$ 39.429.600,00, e 519, de 28/10, da importância de Cr\$ 34.125.000,00, totalizando Cr\$ 74.554.000,00.

3.7 Se examinar as referidas notas fiscais, observa-se que a NATUREZA DA OPERAÇÃO indicada é VENDAS A PRAZO.

3.8 Portanto, as referidas notas fiscais, não foram quitadas no mês da compra, mas, sim, posteriormente.

3.9 Esclarece-se que as referidas notas fiscais, somente, liquidadas no mês de dezembro de 1.992, conforme comprovante anexo.

3.10 Assim, também, o total destas notas fiscais deve ser deduzido das despesas do mês de outubro/92.

3.11 Diante dos fatos e documentos, o acréscimo patrimonial extingue-se, fazendo desaparecer a base de cálculo pretendida.

3.12 ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o Acréscimo Patrimonial se originou em inclusão de despesas, de outubro/92, por equívoco da Repartição;

CONSIDERANDO que foi incluído, na despesa de outubro/92, valor referente notas fiscais, quitadas posteriormente;

CONSIDERANDO que os comprovantes anexados pelo recorrente, provam o equívoco praticado pela Repartição Fiscalizadora; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08
Acórdão nº : 102-46.953

*CONSIDERANDO o que mais consta dos Autos, vem o signatário requerer o cancelamento da Intimação n. 199/2002, com conseqüente arquivamento do processo.**

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08
Acórdão nº : 102-46.953

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O recurso prende-se apenas ao acréscimo patrimonial a descoberto do mês de outubro de 1992 no montante de Cr\$ 92.610.259,63, equivalente a 23.947,87 UFIR (fl. 1608-Vol VI), que resulta na manutenção de R\$ 1.682,22 do valor do imposto originariamente lançado.

As notas fiscais a que se refere o recurso de nºs 483 e 485, de 21/10 e 22/10/1992, respectivamente (fls. 1617/1618-Vol VI), nos valores de Cr\$ 12.222.255,00 cada uma, totalizando Cr\$ 24.444.510,00, consideradas como despesas de custeio da atividade rural no mês de outubro de 1992 (fl. 1524-Vol VI), têm como natureza da operação "Venda a Vista", como adquirente das mercadorias o Sr. Nilto Schwening e como destino a Fazenda Cereal Ouro, que, segundo a relação contida no Anexo da Atividade Rural que acompanha a DIRPF do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fl. 129), não é de propriedade do recorrente.

Por serem as supracitadas notas fiscais semelhantes à de nº 517, de 28/10/92 (fl. 1597-Vol VI), emitida pela mesma empresa, Sementes Ina Ltda, que foi excluída do cálculo do acréscimo patrimonial pela DRJ, que também tinha como adquirente o Sr. Nilto Schwening e como destino a referida Fazenda Cereal Ouro, o recorrente requer que sejam também excluídos os valores das referidas notas fiscais do montante do acréscimo patrimonial a descoberto remanescente do mês de outubro de 1992.

Tal pleito não pode, porém, ser acatado, tendo em vista que as situações das mencionadas notas fiscais são diferentes. As notas fiscais nº 483 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08

Acórdão nº : 102-46.953

485 contém uma observação que não consta da nota fiscal nº 517, de que as mercadorias (das notas fiscais nºs 483 e 485) estão sendo entregues como "*Pagto do Sr. Nilton Alves Pimenta Pelas aquisição de Terreno Esc. Lavrada em 19.08.92*". Ou seja, apesar de as notas fiscais nº 483 e 485 terem como destinatário o Sr. Nilto Schwening, elas foram pagas pelo recorrente, que determinou a sua entrega ao referido destinatário, como pagamento pela aquisição do retrocitado terreno, sendo essa a razão pela qual a fiscalização incluiu esses valores como despesas no mês de outubro de 1992 (fl. 1524-Vol VI), já que a venda foi à vista.

No tocante as outras notas fiscais da empresa Ina Sementes Ltda de nºs 501 e 519, de 26/10 e 28/10/1992 (fls. 1619/1620-Vol VI), nos valores de Cr\$ 39.429.600,00 e Cr\$ 34.125.000,00, respectivamente, que totalizam Cr\$ 73.554.600,00, lançadas como despesa no mês de outubro de 1992 (fls. 1524/1525), por se tratarem de vendas a prazo, devem ser excluídas do montante das despesas desse mês. Conforme declaração da empresa Sementes Ina Ltda, de 08/12/2002 (fl. 1623-Vol VI), essas notas fiscais foram pagas pelo recorrente no mês de dezembro de 1992. Apesar de ser uma declaração sem provas adicionais do efetivo pagamento, entende-se que deve ser aceita pelo fato de que uma venda a prazo nos dias 26 e 28/10/1992, certamente não foi quitada nesse mesmo mês. Assim, acata-se o esclarecimento de que essas despesas não ocorreram no mês de outubro, excluindo-as do montante do respectivo acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, o acréscimo patrimonial a descoberto remanescente da decisão da DRJ de Cr\$ 92.610.259,63 fica reduzido em Cr\$ 73.554.600,00, passando para Cr\$ 19.055.659,63.

No mês de dezembro de 1992, o contribuinte tem Cr\$ 403.670.357,55 de disponibilidade (fl. 1610-Vol VI), que absorve os Cr\$ 73.554.600,00 referente ao pagamento das retrocitadas notas fiscais. Ressalta-se, entretanto, que de acordo com a jurisprudência dominante, ainda que não houvesse essa disponibilidade, não poderia esse valor compor eventual acréscimo patrimonial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001481/98-08

Acórdão nº : 102-46.953

a descoberto, por constituir tal medida inovação no processo, o que somente poderia ser efetuada pela autoridade competente para fazer lançamento suplementar, desde que o direito de assim proceder não esteja atingido pela decadência.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, entendo que deve ser excluído do acréscimo patrimonial do mês de outubro de 1992, a importância de Cr\$ 73.554.600,00, mantendo o montante de Cr\$ 19.055.659,63, equivalente a 4.927,56 UFIR, que, levado à declaração de ajuste anual, fica abaixo do limite de isenção anual de 12.000 UFIR, tendo em vista que na mesma (fl. 123) não foi declarado nenhum rendimento tributável, circunstância essa que faz com que não reste imposto a pagar, razão pela qual VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ